Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 28 de maio de 2020.

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de
Justiça, Legislação e Redação_____ ☒
Finanças e Orçamento_____ ☐
Obras e Serviços Públicos_____ ☐
Educação, Cultura e Esportes_____ ☐
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.__ ☐
Desenv. Econômico e Turismo_____ ☐
Saúde e Assistência Social_____ ☐
Mairiporã, 2 de 6 de 20
Vice Presidente

Nobres Pares,

Apresento à consideração dos nobres edis o incluso projeto de lei, que ***Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via "internet", de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.***

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de vossas excelências, com a aprovação unânime do referido projeto, subscrevo-me.

Atenciosamente,

NIL DANTAS
Vereador

Comunicado ao Plenário
Em 02/06/2020

A Suas Excelências os Senhores,
Vereadores da Câmara Municipal de Mairiporã

LIDO EM REUNIÃO
21/07/2020

SEC-DLP/MIMC

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a transparência nos processos de licitação realizados nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã.

Tal medida garantirá à sociedade, o acompanhamento ao vivo e por gravação (este, no prazo de 48 horas após o término), na íntegra e em audiovisual, tanto por meio do You Tube, como pelo portal da prefeitura e da câmara municipal, das redes sociais, devendo ser de livre acesso, não podendo haver exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para este acesso.

Ressalte-se que o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu caput, estabelece que a administração pública seguirá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entre estes, destaca-se o da publicidade, o qual dispõe o dever da administração pública de publicar seus atos a todos os cidadãos, sempre esclarecendo onde está sendo empenhado o dinheiro público.

Assim, o presente projeto de lei, além de cumprir o citado princípio, garante também a observância do princípio constitucional da isonomia, pois conforme a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), ter-se-á visibilidade da seleção da proposta mais vantajosa à administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, já que todos os atos dos processos licitatórios serão transparentes e publicados à população por meio da **internet**.

Diante do exposto, primando por maior transparência nas contas públicas e por uma eficiente gestão do poder público, sendo, também, um mecanismo no combate à corrupção, submete-se o respectivo projeto à apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que após o trâmite regular, será deliberado e aprovado na forma regimental.

Plenário "27 de Março", 28 de maio de 2020.

NIL DANTAS
Vereador (PSDB)

GV/SEC-DLP-MIMC

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 312 DE 2020

*Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via **internet**, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.*

(Autor: Vereador 1º Secretário Nil Dantas)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art.1º A Prefeitura e a Câmara Municipais de Mairiporã promoverão a transmissão ao vivo, em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais já existentes (**Facebook, Instagram**, **YouTube**) via rede mundial de computadores, e canais da imprensa oficial, de todas as licitações realizadas.

Art. 2º Para fins do disposto no caput do art. 1º, a Câmara e a Prefeitura Municipais de Mairiporã deverão utilizar a infraestrutura e o quadro de funcionários já existentes nas áreas de comunicação e imprensa oficial, para assim implementar a transmissão on-line.

Art. 3º Fica obrigatória a exposição dos processos licitatórios nos vídeos de transmissão com data e horário, bem como das empresas concorrentes nominalmente e dos participantes do processo licitatório.

Art. 4º Os editais dos processos licitatórios deverão ser divulgados quarenta e oito horas antes das transmissões ao vivo, e o vídeo, disponibilizado para acesso em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais, quarenta e oito horas após o término.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 28 de maio de 2020.

NIL DANTAS
Vereador (PSDB)

GV/SEC-DLP-MIMC

58

Assunto: **cópia projetos**

De <secretaria@mairipora.sp.leg.br>

Para: alexandre boava <alexandreboava@mairipora.sp.leg.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@mairipora.sp.leg.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@mairipora.sp.leg.br>, <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, professoressio <professoressio@mairipora.sp.leg.br>, carlos augusto forti <gusto@mairipora.sp.leg.br>, Nil <vereadornil@mairipora.sp.leg.br>, <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@mairipora.sp.leg.br>, marcoantonio <marcoantonio@mairipora.sp.leg.br> 4 mais...

Data 16/06/2020 13:05

- PL 312.pdf (~514 KB)
- PL 316.pdf (~304 KB)
- PL 317.pdf (~380 KB)
- PL 318.pdf (~304 KB)
- PL 319.pdf (~340 KB)
- PL 320.pdf (~339 KB)

6 8

Trâmite do Processo Nº 2205/2020 - Documento Nº 312/2020

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.
AUTOR:	Juvenildo de Oliveira Dantas

DATA	16/6/2020 - 9:55	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (ART. 85 E SEGUINTES DO RI)		

. Nomeio como relator o vereador Manoel Ricardo Ruiz

Alexandre dos Santos
Boava
Vereador - PSDB

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 312/2020**, dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internert, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Nil Dantas propõe a matéria em tela promovendo a transmissão ao vivo, em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais (**Fcebook, Instagram, Youtube**) via rede municipal de computadores e canais da imprensa oficial, de todas as licitações realizadas.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em tela, conforme preceitua o inciso IV do art. 8º da Lei Orgânica Municipal é concorrente, podendo o Poder Legislativo propô-la, portanto, sua apresentação encontra amparo legal, regimental e constitucional.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Por outro lado, a presente propositura visa primar por maior transparência nas contas públicas e por uma eficiente gestão do poder público, atendendo aos princípios constitucionais.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário "27 de março", 30 de junho de 2020.

Manoel Ricardo Ruiz
Relator

/Mrr

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 30 de junho de 2020, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 312/2020.** Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Alexandre dos Santos, Marco Antonio Ribeiro Santos e Manoel Ricardo Ruiz. .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Plenário "27 de março", 30 de junho de 2020.

Alexandre dos Santos
Presidente

Manoel Ricardo Ruiz
Vice-Presidente

Marco Antonio Ribeiro Santos
Secretário

Japc /

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Votações da Sessão

PROJETO DE LEI Nº 312/2020 - JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS

projeto

Tipo:
Maioria Simples

Início:
21/07/2020 21:23:18

Fim:
21/07/2020 21:24:12

Status:
FECHADA

Votos:
S:12 | N:0 | A:0

Resultado:
APROVADO

Comentários:
Votação encerrada

Parlamentar	Partido	Voto
Valdeci América	Republicano (REPUBLICAN)	Sim
Wilson Sorriso	Partido Liberal (PL)	Sim
Marcinho da Serra	Partido Social Democrático (PSD)	Sim
Pastor Cícero	Partido Liberal (PL)	Sim
Dori	Rede Sustentabilidade (REDE)	Sim
Gusto	Partido Social Democrático (PSD)	Sim
Boava	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Sim
Nil Dantas	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Sim
Chinão Ruiz	Republicano (REPUBLICAN)	Sim
Professor Essio	Partido Liberal (PL)	Sim
Tonhé	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Sim
Marco Antonio	Partido Social Democrático (PSD)	Sim

108

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 398/2020

Mairiporã, 22 de julho de 2020.

.

Assunto: encaminha projeto de lei aprovado

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 21ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI N° 312/2020, que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado projeto.

Respeitosamente,

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP/

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 312 DE 2020

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.

(**Autor:** Vereador 1º Secretário Nil Dantas)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art.1º A Prefeitura e a Câmara Municipais de Mairiporã promoverão a transmissão ao vivo, em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais já existentes (**Facebook, Instagram**, **YouTube**) via rede mundial de computadores, e canais da imprensa oficial, de todas as licitações realizadas.

Art. 2° Para fins do disposto no caput do art. 1º, a Câmara e a Prefeitura Municipais de Mairiporã deverão utilizar a infraestrutura e o quadro de funcionários já existentes nas áreas de comunicação e imprensa oficial, para assim implementar a transmissão on-line.

Art. 3º Fica obrigatória a exposição dos processos licitatórios nos vídeos de transmissão com data e horário, bem como das empresas concorrentes nominalmente e dos participantes do processo licitatório.

Art. 4º Os editais dos processos licitatórios deverão ser divulgados quarenta e oito horas antes das transmissões ao vivo, e o vídeo, disponibilizado para acesso em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais, quarenta e oito horas após o término.

Art. 5° Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 22 de julho de 2020.

MESA DIRETIVA

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
1º Secretário

JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 470/2020

Mairiporã, 05 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Recebi dessa E. Câmara, o Projeto de Lei nº 312/2020, de iniciativa do Sr. Nil Dantas, o qual: "*Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências*".

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos da Constituição Federal a competência administrativa comum da União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública" (art. 23, inciso II) e a competência legislativa concorrente entre todos para "proteção e defesa da saúde"(artigo 24, inciso XII), ressalvada a suplementação pelo Município neste ponto (art. 30, inciso II), especialmente pela competência para legislar "sobre assuntos de interesse local" (art. 30, inciso I).

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, a obrigatoriedade de transmitir todas as sessões das licitações e de fazer constar a apresentação do processo por via online e ainda a de apresentar os partícipes e concorrentes dos certames.

Quanto à iniciativa, o presente projeto de lei está eivado de aparente vício de inconstitucionalidade material, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é aparentemente inconstitucional, por pretensa violação ao disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Paulista.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de **generalidade e abstração**.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, acrescendo atividade ao rol de suas competências.

Com efeito, obrigar o Presidente ou o Pregoeiro a exercer uma atividade não disposta na Lei Federal n. 8.666/1993, qual seja de expor o processo de licitação e ainda fazer com que os concorrentes tenham que se identificar nominalmente para a transmissão, além das obrigações acessórias nas quais gerará grande alteração interna administrativa, já que as sessões dependerão de um suporte técnico para que aconteçam.

14/08/2020
Gislene Aparecida Gislene
Chefe de Unid. Gestão de Pessoas

13

"AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 312 DE 2020

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.

(Autor: Vereador 1º Secretário Nil Dantas)

Art.1º A Prefeitura e a Câmara Municipais de Mairiporã promoverão a transmissão ao vivo, em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais já existentes (Facebook, Instagram, YouTube) via rede mundial de computadores, e canais da imprensa oficial, de todas as licitações realizadas.

Art. 2° Para fins do disposto no caput do art. 1º, a Câmara e a Prefeitura Municipais de Mairiporã deverão utilizar a infraestrutura e o quadro de funcionários já existentes nas áreas de comunicação e imprensa oficial, para assim implementar a transmissão on-line.

Art. 3º Fica obrigatória a exposição dos processos licitatórios nos vídeos de transmissão com data e horário, bem como das empresas concorrentes nominalmente e dos participantes do processo licitatório.

Art. 4º Os editais dos processos licitatórios deverão ser divulgados quarenta e oito horas antes das transmissões ao vivo, e o vídeo, disponibilizado para acesso em todas as páginas e nos canais oficiais das redes sociais, quarenta e oito horas após o término.

Art. 5° Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

É de fácil aplicação as obrigações impostas pelo projeto ao Poder Legislativo, uma vez que o referido Poder já tem o costume de transmitir suas sessões e já detém corpo técnico e material apto para operacionalizar tal divulgação. Mas ao Poder Executivo, tal formato não se mostra razoável, pois dependerá de toda uma reestruturação organizacional para implantação do mencionado projeto.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como inconstitucional por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Dizer a forma estrutural de se organizar as sessões de licitação é matéria *Interna Corporis*, portanto extrapola a função legislativa.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que

19

> *"**a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar**. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".* Sintetiza, ademais, que *"**todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário**".* 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, transcritas a seguir:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. **Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes**.*
>
> *Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente." (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).*
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEMUNICÍPIO DE TATUÍ LEI MUNICIPAL Nº 4.696,DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE "**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí**" - **INICIATIVA PARLAMENTARINVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOCHEFE DO PODER EXECUTIVO VÍCIO FORMAL RECONHECIDO LEI AUTORIZATIVA**- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOSPODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO,BEM COMO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II,XIVE XIX,a, 144e 176,I, TODOSDACONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOPRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.AÇÃO*

15

PROCEDENTE. Direta de Inconstitucionalidade nº 2253329-84.2015.8.26.0000"

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - **Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo** - Afronta aos artigos 5°, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).*

Para o caso em apreço, identifica-se jurisprudência correlata exarada pelos Tribunais Superiores:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...). Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" - g.n. (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01/08/2001, DJ 14/12/2001, p. 23)."

"ADIN - Lei da Edilidade que 'OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRA TADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL' - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente."(ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1º.08.07).

16

Também foi possível localizar alguns outros municípios, que buscaram realizar projetos idênticos, mas que a própria procuradoria municipal, manifestou-se pela inconstitucionalidade, pelos mesmos argumentos aqui tratados (documentos anexos).

Pontua-se que o princípio da transparência não pode ser superior à organização dos Poderes entabulado na Constituição Federal, motivo pelo qual várias leis que vinham na direção de uma extensão da transparência municipal foram julgados inconstitucionais, pois mesmo que a matéria seja nobre, não se pode deixar de atentar-se às iniciativas das leis, neste sentido os seguintes julgados:

> *Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece.* ***Lei que dispõe sobre a organização administrativa****. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes.Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente. (TJ-RJ - ADI: 00320344820088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Data de Julgamento: 11/05/2009, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/06/2009)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto*

17

decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. ***Ação julgada procedente.*** *(TJ-SP - ADI: 21224192720198260000 SP 2122419-27.2019.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/09/2019)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, § 2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – DISPOSIÇÕES DOS §§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) – CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20932526220198260000 SP 2093252-62.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.602, de 02 de maio de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade atribuída ao Executivo Municipal de enviar à Câmara Municipal de Tietê os atos oficiais relativos ao quadro de pessoal, regulamentação de leis e outras decisões político-administrativas". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma

18

constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21490792920178260000 SP 2149079-29.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 19/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2018)

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrarem-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Infere-se que a matéria seja de extrema importância, no entanto, como anota Hely Lopes Meirelles, mais uma vez, "*(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes*" Op. Cit. *Direito municipal brasileiro*, cit., p.609

Assim, os dispositivos do presente autógrafo, violaram o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; fizeram-no criando sistemática de controle não prevista na nossa ordem constitucional; desrespeitaram, dessa forma, o "modelo" traçado pelo constituinte Constituição Estadual.

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o E. Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, em violação ao disposto no art.25 da Constituição Bandeirante.

Assim também a jurisprudência majoritária:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente"(LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35)."

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente'(LEXSTF v. 29, n. 338, p.46).g.n."

Portanto, eventual sanção do projeto de lei introduzirá no ordenamento jurídico municipal uma norma aparentemente inconstitucional, salvo melhor juízo, consoante os argumentos indicados.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a vetar totalmente ao Projeto de Lei nº 312/2020, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Submeto, pois, o veto aos ilustres componentes dessa Casa Legislativa, e, na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

28

Trâmite do Processo Nº 2596/2020 - Documento Nº 21/2020

TIPO DO DOCUMENTO	VETO TOTAL
ASSUNTO:	AO PL 312/2020
AUTOR:	Prefeitura Municipal de Mairiporã

DATA	14/8/2020 - 14:37	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	MANIFESTAR-SE SOBRE O VETO TOTAL AO PL 312/20		

Nomeio como relator o vereador Marco Antonio Ribeiro Santos

PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Assunto: Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.

Veto aposto ao **Projeto de Lei nº 312/2020**

O Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, nomeou como Relator o Vereador Marco Antonio Ribeiro Santos, para apreciar e se manifestar ao veto total aposto pelo senhor prefeito.

O Executivo Municipal encaminha através do Ofício nº 470/20, o veto total aposto ao mencionado projeto de lei acima, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, aparente vício de inconstitucionalidade material, uma vez que compete estritamente ao poder executivo legislar sobre a matéria.

Com todo o respeito, a meu ver, o veto procede.

O veto somente pode ser usado pelo prefeito municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no **caput** do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber, tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (Técnica Legislativa, 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente".

Destarte, havendo a devida motivação do veto, o mesmo deve ser mantido.

No caso em exame, é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao poder executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao poder público. De outra banda, ao poder legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de **generalidade e abstração**.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Isto posto, diante dos requisitos do **caput** do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, opino por manter o veto.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "27 de março", 19 de agosto de 2020.

Marco Antonio Ribeiro Santos
Relator

/Mars

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Votações da Sessão

VETO TOTAL AO PL 312/2020

VETO TOTAL Nº 21/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL nº 312/2020

Tipo:
Maioria Absoluta

Início:
08/09/2020 20:14:56

Fim:
08/09/2020 20:16:00

Status:
FECHADA

Votos:
S:0 | N:11 | A:0

Resultado:
REPROVADO

Comentários:
Votação encerrada

Parlamentar	Partido	Voto
Wilson Sorriso	Partido Liberal (PL)	Não
Valdeci América	Republicano (REPUBLICAN)	Não
Dori	Rede Sustentabilidade (REDE)	Não
Professor Essio	Partido Liberal (PL)	Não
Gusto	Partido Social Democrático (PSD)	Não
Boava	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Não
Pastor Cícero	Partido Liberal (PL)	Não
Marcinho da Serra	Partido Social Democrático (PSD)	Não
Nil Dantas	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Não
Tonhé	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Não
Chinão Ruiz	Republicano (REPUBLICAN)	Não

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 515/2020

Mairiporã, 9 de setembro de 2020.

Assunto: comunica vetos rejeitados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao disposto no § 5º do art. 49 da LOM, comunicamos que na 28ª Reunião Ordinária foram rejeitados os vetos totais abaixo relacionados:

VETO TOTAL Nº 18/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - Ao PL nº 319/2020 - Dispõe sobre prestação de serviço especializado de transporte para pessoa com deficiência (cópia anexa).

VETO TOTAL Nº 19/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL nº 320/2020 - Dispõe sobre a instituição de uma Central de Achados e Perdidos - CAP, neste município e dá outras providências (cópia anexa).

VETO TOTAL Nº 20/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL nº 314/2020 - Institui o programa de uso de praças públicas, de esportes e áreas verdes para as mais diversas ações de cunho social, educacional, esportivos, de lazer e culturais, estabelece seus objetivos e processos, limitações, responsabilidades e benefícios dos usuários e dá outras providências (cópia anexa).

VETO TOTAL Nº 21/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL nº 312/2020 - Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências (cópia anexa).

Respeitosamente,

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP/

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 523/2020

Mairiporã, 17 de setembro de 2020.

Assunto: encaminha vetos promulgados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

De acordo com o disposto no inciso V do art. 26 da LOM, comunicamos que este presidente fez a promulgação das leis abaixo relacionadas, as quais seguem cópias originais para constar em seus arquivos:

LEI MUNICIPAL Nº 3.950, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairiporã e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3.951, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - Institui o programa de uso de praças públicas, de esportes e áreas verdes para as mais diversas ações de cunho social, educacional, esportivos, de lazer e culturais, estabelece seus objetivos e processos, limitações, responsabilidades e benefícios dos usuários e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3.952, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre prestação de serviço especializado de transporte para pessoa com deficiência.

LEI MUNICIPAL Nº 3.953, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a instituição de uma Central de Achados e Perdidos - CAP, neste município e dá outras providências.

Respeitosamente,

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP